



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.796 - DF (2018/0178987-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : HORACIO FERREIRA DO REGO
ADVOGADOS : PIERRE TRAMONTINI - DF016231
LEANDRO DA CRUZ SILVÉRIO - DF028620
JESSICA MEIRELES BARCELOS E OUTRO(S) - DF046496
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO OLIVEIRA LEITE E OUTRO(S) - DF022080

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. CONVERSÃO EM CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSEQUÊNCIA LÓGICA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O artigo 134 da Lei 8.112/1990 é claro ao estabelecer que "será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão". No MS 23.681/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção, por unanimidade, concluiu que a pena de cassação de aposentadoria, para o aposentado, é uma consequência lógica da pena de demissão. No mesmo sentido: EDcl no REsp 1.682.961/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2019.

2. Entender diversamente seria atribuir à aposentação o indesejável e absurdo caráter de sanatório geral, de perdão irrestrito. Se a lei previu a perda da função pública do agente em atividade, a simples aposentação não é escudo para a perda do vínculo com a Administração.

3. Como bem exposto pelo *Parquet* federal, não há previsão legal que determine nova oportunidade de defesa em caso de conversão da pena de demissão (não questionada) em cassação de aposentadoria (em razão da condição do servidor – que já estava inativo à época do decreto demissório). O servidor se defendeu no processo administrativo que culminou com a sua demissão – dos fatos (transgressão disciplinar consubstanciada na interceptação telefônica ilegal de agente político), e não da capitulação legal da pena que lhe foi atribuída. Nesse prisma, não há motivo plausível para concessão de nova defesa. Não há nos autos notícia de nenhum fato novo relevante que pudesse modificar a conclusão da Comissão Processante. Ademais, a Administração pode anular (ou retificar) seu atos ilegais (que não é o caso) ou equivocados e inoportunos, com suporte no princípio da autotutela administrativa, sem que isso importe em insegurança jurídica ou comprometimento da ampla defesa.

4. No que toca à prescrição, objeto do Recurso Especial adesivo, assim se manifestou o Tribunal de origem: "Sob tal perspectiva, a princípio, a interrupção do prazo prescricional ocorreu somente com a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, protocolizado sob o nº 052.000.282/2008 (Processo Disciplinar nº 03/2008-CPD), em 20/02/2008, fl. 102. Todavia, há que se considerar ainda o prazo de 140 (cento e quarenta) dias para conclusão do PAD,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto no art. 152 c/c art. 167, ambos da Lei nº 8.112/90, em que há uma espécie de suspensão para início da contagem da prescrição. [...] Na hipótese vertente, conforme consignado alhures, considerando que a interrupção somente havida com a instauração do Processo Disciplinar nº 03/2008-CPD, em 20/02/2008, computando-se ainda o prazo de 140 (cento e quarenta) dias para a conclusão daquele procedimento, o curso do prazo prescricional ocorreu somente em 09/07/2008, de modo que a Administração Pública poderia aplicar a pena de demissão até 09/07/2016, haja vista a adoção do prazo prescricional de 8 (oito) anos, como fundamentado linhas volvidas. Sucede que a penalidade de cassação de aposentadoria fora imposta em 15/07/2015, fl. 27, ou seja, cerca de um ano antes do término da prescrição punitiva. Logo, não há falar em ilegalidade da punição por inobservância do prazo prescricional".

5. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial adesivo, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 20 de agosto de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.796 - DF (2018/0178987-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : HORACIO FERREIRA DO REGO
ADVOGADOS : PIERRE TRAMONTINI - DF016231
LEANDRO DA CRUZ SILVÉRIO - DF028620
JESSICA MEIRELES BARCELOS E OUTRO(S) - DF046496
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO OLIVEIRA LEITE E OUTRO(S) - DF022080

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno Especial interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Especial do Distrito Federal, e não conheceu do Recurso Especial adesivo.

O recorrente alega violação ao devido processo legal. Defende que, "quando da decisão de tornar sem efeito o ato de demissão, deveria ter sido aberto prazo para a defesa se manifestar novamente sobre a nova realidade que se apresentou, o que não ocorreu". Narra que teria ocorrido a prescrição quinquenal, pois a sindicância punitiva teria sido instaurada no dia 26 de outubro de 2006 e o julgamento teria ocorrido em 2015. Pugna pelo afastamento do § 2º do mesmo dispositivo, *in verbis*:

Consoante disciplina o artigo 109, inciso IV, combinado com o artigo 110, do Código Penal, a pena de 03 (três) anos de reclusão prescreve em 08 (oito) anos.

Ressalta-se que, neste caso, a pena máxima prevista para o crime imputado ao processado (artigo 10, da lei 9.296/96), é de 4 anos, sendo que a prescrição da pena em abstrato também seria de oito anos. Assim, indiscutível que a prescrição para este caso não poderia ultrapassar o limite dos 8 anos em qualquer situação imaginável.

Contrarrazões às fls. 850-863, e-STJ

Impugnação às fls. 751-757, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.796 - DF (2018/0178987-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º de agosto de 2018.

Assim dispuseram os votos proferidos no acórdão recorrido:

O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA – Vogal

O certo é que esse ranço que permanece no art. 134, 203 é hoje incompatível com o regime do influxo da prevalência de direitos individuais contra direitos absolutos e totalitários do Estado. Cassar uma aposentadoria seria plausível, até factível, em tempos de outrora e também até mesmo admitindo alguma liceidade nessa coisa em tempos anteriores às emendas constitucionais que transformaram as contribuições para aposentadoria. Era considerado um benefício, era considerado um prêmio. Hoje nada mais é do que um contrato baseado no regime contributivo e solidário.

Por essas considerações e pelo fato de vislumbrar cerceamento de defesa na transformação da pena de demissão - que foi tornada sem efeito e convalidada ou convertida em cassação de aposentadoria, o que dá a situação de um servidor da ativa -, peço respeitosa vênua para aderir à primeira parte do voto de S. Ex.a, o Relator, relativa à prescrição, mas conceder a segurança, no mérito, pelas razões expostas. Custas ex legis. (f. 361)

O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA – Vogal

Ante o exposto, no que se refere à prescrição estou de acordo com os votos já proferidos.

Entretanto, tenho como certo que o impetrante é titular de aposentadoria especial na forma de um prêmio do Estado. A penalidade cogitada é viável desde que aplicada a tempo e modo.

No caso vertente, nos idos de 2006 correu a notícia de que o impetrante cometera crime previsto na Lei 9.296, de 24 de julho de 1996. A Administração do Distrito Federal instaurou Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do impetrante em 18.02.2008. Esse PAD se arrastou como procissão, até que em 07.02.2013, o Governador do Distrito Federal aplicou a Horácio Ferreira do Rego a pena de demissão, por meio de Decreto publicado em 13.02.2013, quando não mais poderia fazê-lo, eis que o servidor já estava aposentado. Esse ato veio a ser retificado mais tarde, em 15.07.2015, quando o Governador do Distrito Federal tornou sem efeito o decreto que demitiu o impetrante e, no mesmo ato, aplicou a penalidade de cassação da aposentadoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, havia mais de dois anos que o impetrante encontrava-se aposentado - desde 08.11.2012 - (fl. 25-A).

Destarte, concede-se, em parte, a segurança para declarar a nulidade do decreto de cassação da aposentadoria, podendo a Administração, pelas vias regulares buscar, a tempo e modo, o que entender de direito.

E é o voto. (f. 368).

O Senhor Desembargador J.J. Costa Carvalho – Vogal

Conforme narrado em seu voto, o impetrante se aposentou – por preencher os requisitos para tanto - em 08/11/2012, no curso do processo administrativo disciplinar, instaurado 4 anos antes.

O processo foi encerrado quando o servidor já se encontrava aposentado. Nesse ponto, concordo com as premissas utilizadas tanto pelo relator, Desembargador Cruz Macedo, como pelo Desembargador Romão C. Oliveira, no sentido de que a aposentadoria do servidor não impede que a Administração aplique punição em razão de falta funcional cometida na atividade, haja vista a expressa disposição do art. 134 da Lei 8.112/90:

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

As penas são equivalentes, porque aplicáveis para os mesmos fatos geradores.

Por isso, como regra, a pena de demissão é convertida para a de cassação de aposentadoria de forma automática, dependendo tão-somente da situação funcional do servidor (se aposentado ou em exercício).

No caso, contudo, existe uma peculiaridade. O decreto de demissão foi publicado em 13/02/2013. Somente em 15/07/2015, mais de dois anos depois, o decreto foi retificado, para que passasse a constar como penalidade a cassação de aposentadoria.

A peculiaridade consiste no longo prazo entre o decreto e a retificação. Em razão disso, a cassação de aposentadoria representou uma pena autônoma, uma inovação e não uma mera conversão da pena de demissão. Não há dúvida de que o servidor foi surpreendido com o ato de cassação da aposentadoria considerando que, nesse caso, o processo administrativo disciplinar já havia se encerrado há mais de 2 anos.

Portanto, em nome do direito de defesa e do devido processo legal, a Administração deveria ter oportunizado nova manifestação ao servidor antes de retificar o decreto de demissão e de aplicar a cassação de aposentadoria. Não tendo oportunizado a sua manifestação, incorreu em nulidade, ferindo direito líquido e certo do impetrante. (fls. 370/371).

O Recurso Especial do Distrito Federal foi provido pela decisão monocrática.

Ali, assentou-se que o artigo 134 da Lei 8.112/1990 é claro ao estabelecer que "será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No MS 23.681/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção, por unanimidade, concluiu que a pena de cassação de aposentadoria, para o aposentado, é uma **consequência lógica** da pena de demissão:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NO CASO EM CONCRETO. SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

2. Ademais, as conclusões da autoridade coatora apontam para a prática de infrações disciplinares que ensejam a imposição da penalidade de demissão, nos termos do art. 132, da Lei nº 8112/90 e, por conseguinte, a cassação da aposentadoria, na inteligência do art. 134 da mesma lei de regência.

3. Portanto, caracterizada conduta dos Impetrantes para a qual o Estatuto dos Servidores Públicos Federal comina a pena de demissão (e, por conseguinte, de cassação de aposentadoria), não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de sanção diversa.

[...]

6. Segurança denegada, ressalvadas as vias ordinárias.

(MS 23.681/SE, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/8/2018).

Entender diversamente seria atribuir à aposentação o indesejável e absurdo caráter de sanatório geral, de perdão irrestrito. Se a lei previu a perda da função pública do agente em atividade, a simples aposentação não é escudo para a perda do vínculo com a Administração.

De forma semelhante, José dos Santos Carvalho Filho (*Manual de direito administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 718):

Cuida-se de penalidade por falta gravíssima praticada pelo servidor quando ainda em atividade. **Se essa falta fosse suscetível, por exemplo, de pena de demissão, o servidor não faria jus à aposentadoria, de modo que, tendo cometido a falta e obtido a aposentadoria, deve esta ser cassada.** Trata-se, por conseguinte, de penalidade funcional, ainda que aplicada a servidor inativo.

[...]

Semelhante solução tende a evitar que a aposentadoria (que - devemos lembrar - enseja remuneração) sirva como escudo para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escamotear infrações gravíssimas cometidas pelo ex-servidor anteriormente, sem que se lhe aplique a necessária e justa punição.

Por tal motivo, quando o servidor passa para a inatividade a fim de fugir à responsabilidade funcional, e posteriormente se conclui, em regular processo disciplinar, no sentido de que praticou falta gravíssima, a pena de cassação da aposentadoria apresenta-se com duplo efeito: invalida o ato de aposentadoria e traduz a aplicação de penalidade equivalente à de demissão.

Também no mesmo sentido:

De fato, não há limitação: **se o agente público era ímprobo quando exercia seu cargo efetivo na Administração Pública estadual, não foi a sentença que o constituiu na improbidade, mas a sua atuação**, de forma que, se ao tempo do trânsito em julgado ele exerce cargo em comissão na Administração Pública federal ou outro cargo efetivo, a perda da função incidirá. Da mesma maneira, o agente público inativo: **a improbidade praticada na atividade era causa que impunha a desvinculação compulsória, motivo pelo qual a sentença anula a aposentação e aplica-se a perda da função pública** (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel e FAVRETO Rogério. *Comentários à lei de improbidade administrativa*. 1. ed. *ebook*, 3. ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014).

Dito isso, aborda-se a questão à luz do devido processo legal, adotando, para tanto, as razões expostas no Parecer do Ministério Público Federal, cujo excerto transcrevo a título de ilustração:

4. Por sua vez, o fundamento principal do acórdão recorrido está relacionado ao longo prazo entre a publicação do decreto demissório (em 2013) e sua retificação (em 2015), motivo pelo qual estaria a Administração obrigada a conceder nova oportunidade de defesa ao servidor que teria sido aposentado no curso do processo administrativo, sem qualquer ressalva.

5. Os fundamentos do acórdão não devem prevalecer.

5.1. Primeiro, porque não há previsão legal que determine nova oportunidade de defesa em caso de conversão da pena de demissão (não questionada) em cassação de aposentadoria (em razão da condição do servidor – que já estava inativo - à época do decreto demissório).

Dessa forma, o deferimento de nova defesa importa em inovação jurídica.

Ainda que se questione a razoabilidade no caso, tal princípio somente pode ser invocado em situações que estejam previstas legalmente. O que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não é caso.

5.2. Segundo, o servidor se defendeu - no processo administrativo que culminou com a sua demissão - dos fatos (transgressão disciplinar consubstanciada na interceptação telefônica ilegal de agente político) e não da capitulação legal da pena que lhe foi atribuída.

Nesse prisma, não há motivo plausível para concessão de nova defesa. Não há nos autos notícia de nenhum fato novo relevante que pudesse modificar a conclusão da Comissão Processante.

Ademais, a pena de cassação de aposentadoria, prevista no artigo 134 da Lei n.º 8.112/90, pode ser aplicada quanto o inativo houver praticado - na atividade - falta punível com demissão. Essa é exatamente a hipótese dos autos.

5.3. De fato, a Administração equivocou-se ao aplicar a pena de demissão ao servidor que já estava aposentado. No entanto, ainda que passado dois anos do ato demissório, não há qualquer impedimento para que ocorra a retificação da pena para “cassação de aposentadoria”; as duas são inclusive equivalentes, conforme dito em voto do Des. J.J. Costa Carvalho.

Ademais, a Administração pode anular (ou retificar) seu atos ilegais (que não é o caso) ou equivocados e inoportunos, com suporte no princípio da autotutela administrativa, sem que isso importe em insegurança jurídica ou comprometimento da ampla defesa.

No que toca à prescrição, objeto do Recurso Especial adesivo, verifico que houve unanimidade na origem em afastar sua ocorrência:

Sob tal perspectiva, a princípio, a interrupção do prazo prescricional ocorreu somente com a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, protocolizado sob o nº 052.000.282/2008 (Processo Disciplinar nº 03/2008-CPD), em 20/02/2008, fl. 102. Todavia, há que se considerar ainda o prazo de 140 (cento e quarenta) dias para conclusão do PAD, previsto no art. 152 c/c art. 167, ambos da Lei nº 8.112/90, em que há uma espécie de suspensão para início da contagem da prescrição.

[...]

Na hipótese vertente, conforme consignado alhures, considerando que a interrupção somente havida com a instauração do Processo Disciplinar nº 03/2008-CPD, em 20/02/2008, computando-se ainda o prazo de 140 (cento e quarenta) dias para a conclusão daquele procedimento, o curso do prazo prescricional ocorreu somente em 09/07/2008, de modo que a Administração Pública poderia aplicar a pena de demissão até 09/07/2016, haja vista a adoção do prazo prescricional de 8 (oito) anos, como fundamentado linhas volvidas.

Sucede que a penalidade de cassação de aposentadoria fora imposta em 15/07/2015, fl. 27, ou seja, cerca de um anos antes do término da prescrição punitiva. Logo, não há falar em ilegalidade da punição por inobservância do prazo prescricional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial adesivo, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Isso posto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0178987-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.757.796 / DF** **AgInt no**

Números Origem: 00304364820158070000 20150020304367 20150020304367AGS 304364820158070000
971580

PAUTA: 20/08/2019

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO OLIVEIRA LEITE E OUTRO(S) - DF022080
RECORRENTE : HORACIO FERREIRA DO REGO
ADVOGADOS : PIERRE TRAMONTINI - DF016231
LEANDRO DA CRUZ SILVÉRIO - DF028620
JESSICA MEIRELES BARCELOS E OUTRO(S) - DF046496
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HORACIO FERREIRA DO REGO
ADVOGADOS : PIERRE TRAMONTINI - DF016231
LEANDRO DA CRUZ SILVÉRIO - DF028620
JESSICA MEIRELES BARCELOS E OUTRO(S) - DF046496
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO OLIVEIRA LEITE E OUTRO(S) - DF022080

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.